SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258398 - RS (2026/0046781-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A A A - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI - RS094305
		ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES - RS049220
RECORRIDO	:	R R M
ADVOGADOS	:	ELIZA MOSSI UTZIG - RS124147
		PAULO JAIR PÔRTO JÚNIOR - RS109781

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM, SUCESSÃO PROCESSUAL E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO APÓS O ÓBITO DIANTE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE E ÓBICE AO REEXAME DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falecimento da requerida e preservou a gratuidade de justiça.

2. A controvérsia envolve ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e dívidas, com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel ou pagamento de aluguéis.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da requerida, e condenou o autor em custas e honorários, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

Documento eletrônico VDA59645819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cdab1ec0-d58e-49cd-b6b1-544be81bdbb9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 1.571, I, do Código Civil, e 110 e 485, IX, do Código de Processo Civil, é possível a decretação do divórcio post mortem, com prosseguimento da ação para partilha mediante sucessão processual, diante da manifestação inequívoca de vontade em vida; e (ii) saber se, conforme os arts. 98, § 2º, e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é cabível a revogação da gratuidade de justiça em razão de indícios de capacidade financeira do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 110 e 485, IX, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.571, I, do Código Civil, pois a morte superveniente não autoriza a extinção sem mérito quando já houver manifestação inequívoca de vontade pelo divórcio, devendo admitir a sucessão processual e a decretação do divórcio *post mortem*.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência e manter a gratuidade de justiça reconhecida com base na presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. O divórcio, como direito potestativo após a EC n. 66/2010, admite decretação post mortem quando houver manifestação inequívoca de vontade em vida, com prosseguimento do feito e habilitação dos sucessores no processo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da decisão que manteve a gratuidade de justiça com base na presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 2º, 99, § 3º, 110 e 485, IX; CC, art. 1.571, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.521.276/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.864/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024; STJ, AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cdab1ec0-d58e-49cd-b6b1-544be81bdbb9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cdab1ec0-d58e-49cd-b6b1-544be81bdbb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258398 - RS (2026/0046781-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A A A - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI - RS094305
		ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES - RS049220
RECORRIDO	:	R R M
ADVOGADOS	:	ELIZA MOSSI UTZIG - RS124147
		PAULO JAIR PÔRTO JÚNIOR - RS109781

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM, SUCESSÃO PROCESSUAL E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO APÓS O ÓBITO DIANTE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE E ÓBICE AO REEXAME DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falecimento da requerida e preservou a gratuidade de justiça.

2. A controvérsia envolve ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e dívidas, com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel ou pagamento de aluguéis.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da requerida, e condenou o autor em custas e honorários, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 1.571, I, do Código Civil, e 110 e 485, IX, do Código de Processo Civil, é possível a decretação do divórcio post mortem, com prosseguimento da ação para partilha mediante sucessão processual, diante da manifestação inequívoca de vontade em vida; e (ii) saber se, conforme os arts. 98, § 2º, e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é cabível a revogação da gratuidade de justiça em razão de indícios de capacidade financeira do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 110 e 485, IX, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.571, I, do Código Civil, pois a morte superveniente não autoriza a extinção sem mérito quando já houver manifestação inequívoca de vontade pelo divórcio, devendo admitir a sucessão processual e a decretação do divórcio *post mortem*.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência e manter a gratuidade de justiça reconhecida com base na presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. O divórcio, como direito potestativo após a EC n. 66/2010, admite decretação post mortem quando houver manifestação inequívoca de vontade em vida, com prosseguimento do feito e habilitação dos sucessores no processo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da decisão que manteve a gratuidade de justiça com base na presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 2º, 99, § 3º, 110 e 485, IX; CC, art. 1.571, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.521.276/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.864/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024; STJ, AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por espólio de A. A. DE A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens. O julgado foi assim ementado (fl. 176):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. FALECIMENTO DA RÉ NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. MANUTENÇÃO. A MORTE DE QUALQUER DAS PARTES EM AÇÃO DE DIVÓRCIO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. O VÍNCULO MATRIMONIAL É DISSOLVIDO PELA MORTE DE UM DOS CÔNJUGES, NOS TERMOS DO ART. 1.571, I, DO CÓDIGO CIVIL, TORNANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE DIVÓRCIO. A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, PREVISTA NO ART. 110 DO CPC, NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO AUTOR, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.571, I, do Código Civil, 110 e 485, IX, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal afirmou que a morte dissolveu automaticamente o vínculo matrimonial e extinguiu a ação sem resolução de mérito, sem reconhecer a possibilidade de divórcio *post mortem* diante da manifestação de vontade em vida da falecida, impedindo também o prosseguimento da ação para fins de partilha, embora a controvérsia seja transmissível por sucessão processual; e

b) 98, § 2º, e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido manteve a gratuidade de justiça com base apenas na presunção legal, apesar de indícios de capacidade financeira do recorrido que justificariam aprofundamento probatório e eventual revogação do benefício.

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a morte da parte extinguiu o processo e tornou prejudicado o pedido de divórcio, divergiu do entendimento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.022.649/MA, DJe 21/5/2024; REsp n. 2.154.062/RJ, DJe 30/8/2024) (fls. 180, 184-185).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de decretação do divórcio *post mortem*, com fundamento na manifestação inequívoca de vontade em vida, e para que se determine o prosseguimento da ação para fins de partilha de bens, com a habilitação do espólio; requer ainda o provimento para que se revogue a gratuidade de justiça do recorrido, ou, subsidiariamente, para que se exija a comprovação de hipossuficiência mediante apresentação de declarações de imposto de renda (fls. 186-188).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 210-211).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento em parte e, nesta extensão, pelo provimento parcial (fls. 220-228).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, a partilha de bens e dívidas e tutela de urgência para desocupação do imóvel pela requerida ou pagamento de aluguéis. O valor da causa foi fixado em R$ 678.711,46.

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da requerida no curso da ação; condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte de origem, em apelação cível, manteve integralmente a sentença e negou provimento ao recurso.

II - Arts. 1.571, I, do Código Civil, 110 e 485, IX, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o Tribunal afirmou que a morte dissolveu o vínculo matrimonial e esvaziou o pedido de divórcio, quando deveria reconhecer o divórcio *post mortem* em razão do direito potestativo e da vontade inequívoca manifestada em vida pela falecida.

O acórdão concluiu que a morte de um dos cônjuges é causa natural de dissolução do vínculo matrimonial, tornando prejudicado o pedido de divórcio, e que, ocorrendo o falecimento de uma das partes, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, negando a sucessão processual por entender que se trata de direito personalíssimo, sendo a partilha pedido acessório do divórcio que segue a sorte do principal (fls. 173-174):

> Inicialmente, cumpre destacar que a ação de divórcio possui natureza personalíssima, uma vez que visa à dissolução do vínculo matrimonial, direito este que se extingue com a morte de qualquer dos cônjuges, não sendo transmissível aos herdeiros.
>
> [...]
>
> Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que a morte de um dos cônjuges é causa natural de dissolução do vínculo matrimonial, tornando prejudicado o pedido de divórcio formulado em juízo. Assim, com o falecimento da autora, o vínculo conjugal foi automaticamente dissolvido, não havendo mais interesse processual na continuidade da ação quanto ao pedido de divórcio.
>
> No que tange à possibilidade de habilitação dos sucessores para prosseguimento da ação, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 110 que:

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Contudo, tal dispositivo não se aplica indistintamente a todas as ações, havendo exceções para aquelas que versam sobre direitos personalíssimos, como é o caso da ação de divórcio. Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 485, IX, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;"

Quanto ao pedido de partilha de bens cumulado com o divórcio, embora possua natureza patrimonial, não pode prosseguir isoladamente nos mesmos autos após a extinção do pedido principal de divórcio. Isso porque a partilha de bens, no contexto da ação de divórcio, é consequência lógica da dissolução do vínculo matrimonial pela via judicial, configurando pedido acessório que segue a sorte do principal.

Com o falecimento da autora, a questão patrimonial entre as partes deve ser resolvida no âmbito do inventário, onde serão apurados os bens deixados pela de cujus e realizada a partilha conforme as regras do direito sucessório, assegurando-se os direitos do cônjuge sobrevivente e demais herdeiros, se houver.

Dessa forma, ocorrendo o falecimento de uma das partes em ação de divórcio, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, não sendo possível o prosseguimento da ação para apreciação apenas do pedido de partilha de bens.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte está em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o falecimento de uma das partes na ação de divórcio não deve ensejar a extinção da ação por perda de objeto, em razão da manifestação de vontade já emanada em vida direcionada à dissolução do vínculo conjugal, por ser direito potestativo do cônjuge, razão pela qual a ação deve prosseguir mediante a sucessão processual, mesmo em se tratando de direito personalíssimo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FALECIMENTO NO CURSO DA DEMANDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento de divórcio póstumo.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o falecimento do autor no curso da ação de divórcio não enseja a extinção do processo sem resolução do

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

mérito, devendo prevalecer a manifestação de vontade do autor em vida, para o reconhecimento da dissolução do vínculo conjugal postumamente. Precedentes.

3. Ademais, inviável a reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.521.276/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado.

2. Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.

3. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.161.864/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO. EXERCÍCIO. DIREITO A UMA MODIFICAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. SOBREPOSIÇÃO AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO. HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MODALIDADE DE EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE UM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decretação do divórcio na hipótese do falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas,

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.

3. Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares.

4. A caracterização do divórcio como um direito potestativo ou formativo, compreendido como o direito a uma modificação jurídica, implica reconhecer que o seu exercício ocorre de maneira unilateral pela manifestação de vontade de um dos cônjuges, gerando um estado de sujeição do outro cônjuge.

5. Hipótese em que, após o ajuizamento da ação de divórcio o cônjuge requerido manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvencional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio.

6. É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.

7. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem.

8. A intenção do autor da ação em ver extinto o processo sem resolução do mérito revela comportamento contraditório com a anterior conduta de pretender a decretação do divórcio. O nemo potest venire contra factum proprium tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento nos princípios da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito. Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo.

9. Possibilidade de decretação do divórcio post mortem reconhecida.

10. Recurso desprovido. (REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024, destaquei.)

III - Arts. 98, § 2º, e 99, § 3º, do Código de Processo Civil

O recorrente alega que o acórdão guerreado manteve a gratuidade de justiça com base apenas na presunção legal, mesmo estando presentes elementos para afastar a presunção.

Todavia, a Corte estadual assentou que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos e que o espólio não trouxe aos autos elementos

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

concretos para afastar a presunção, acrescentando ainda que o patrimônio discutido era composto por dívidas superiores aos ativos, razões pelas quais manteve a gratuidade já concedida anteriormente (fls. 175):

> O apelante argumenta que há indícios claros de que os rendimentos do autor vão além do que foi formalmente declarado, não se justificando a manutenção do benefício da gratuidade judiciária.
>
> Contudo, não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem a modificação da situação financeira do autor desde a concessão do benefício. A mera alegação de que ele teria condições de arcar com as despesas processuais, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
>
> Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência do estado de hipossuficiência, o que não ocorreu no caso em análise.
>
> Dessa forma, o recorrente não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação.
>
> Ademais, in casu, vê-se que o patrimônio objeto de partilha no presente feito, é composto por dívidas que superam os ativos das partes.
>
> Portanto, mantenho a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Desse modo, rever a conclusão do Tribunal, no ponto, necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> **1. O acórdão vergastado assentou que foi devidamente comprovada a insuficiência de recursos da então apelante, o que ensejava a concessão da gratuidade da justiça. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 2. A Corte estadual concluiu que a legitimidade da apelante decorreria de sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

3. Observada a irregularidade na representação da parte, o magistrado deve suspender o processo e intimar a parte para que o vício seja sanado, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de decretação do divórcio *post mortem* e determinar o prosseguimento regular da ação**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58599430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:53
Código de Controle do Documento: ccd110fe-dc6f-42cb-b0f6-a92c71165d0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.398 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0046781-5

Número de Origem:
50073264720238210037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A A A - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES - RS049220
	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI - RS094305
RECORRIDO	: R R M
ADVOGADOS	: PAULO JAIR PÔRTO JÚNIOR - RS109781
	ELIZA MOSSI UTZIG - RS124147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:24
Código de Controle do Documento: 1ca0ec4d-6709-4e2a-b00c-67dd54d4a517